

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 350/2013

Trata-se de projeto de lei, que *“Dispõe sobre a revogação das Leis nºs 2.417, de 27 de setembro de 1985; 2.822, de 13 de setembro de 1988 e 8.928, de 29 de setembro de 2009, que dispõem sobre desafetação de imóveis e concede direito real de uso de bem imóvel ao Clube do Vovô e dá outras providências”*, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, com a seguinte redação:

*“Art. 1º Ficam expressamente revogadas as Leis nºs 2.417, de 27 de setembro de 1985, que dispõe sobre desafetação de imóveis e concede direito de real de uso e dá outras providências; 2.822, que dá nova redação ao art. 1º, da Lei nº 2.417, de 27 de setembro de 1985 e dá outras providências; e 8.928, de 29 de setembro de 2009, que autoriza o Município a prorrogar o prazo da concessão de direito real de uso de imóvel ao Clube do Vovô e dá outras providências.
Art. 2º As despesas com a execução da presente lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.*

Cabe destacar trecho da mensagem do Sr. Prefeito Municipal (fls. 02) que justifica a apresentação da proposição:

*“... a entidade Clube do Vovô requereu doação de área pública para construção de sua sede e, visando atender tal solicitação editou-se a Lei nº 2.417, de 27 de setembro de 1985, que desafetou áreas públicas localizadas nos Loteamentos do Jardim São Marcos e Central Parque, e concedeu direito real de uso à citada associação(...)
No entanto, em visita realizada ao local, no dia 11 de Julho de 2013, constatou-se que a associação não está atuante no local cedido pela Prefeitura, tendo permitido que terceiros, sem vínculo com a entidade, desenvolvam atividades no imóvel (...).”*

Sobre a revogação de leis, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/42), lei de hermenêutica para toda a legislação e aplicação do direito no âmbito nacional, dispõe que:

*“Art.2º Não se destinando à vigência temporária, **a lei terá vigor até que outra a modifique ou revoque.**”*

*§ 1º **A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare,** quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente matéria de que tratava a lei anterior”. (g.n.)*

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 25 de setembro de 2013.

Roberta dos Santos Veiga Carnevalle
Assessora Jurídica

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica